



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004437/2009-40
Recurso nº 10.830.004437200940 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.029 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10830.004437/2009-40
Acórdão n.º **2803-003.029**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme comprova o Relatório Fiscal da Infração de fl. 40.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de maio de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA: DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVACÃO/REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação acessória
Ainda que, ao final da análise dos processos lavrados na ação fiscal, se apurasse que não ocorreram os fatos geradores considerados, e que, os que ocorreram foram integralmente autolançados pelo Contribuinte, não se pode afastar a exigibilidade da exibição dos documentos, pois a auditoria fiscal objetiva precisamente a verificação do cumprimento pelo Contribuinte de todas as obrigações tributárias, tanto a principal, quanto acessórias. E tal verificação se dá exatamente pela análise dos documentos e elementos legalmente exigíveis, realizada pelo Auditor Fiscal.

Relevação da multa

A relevação da multa, prevista no artigo 291 do Decreto 3.048/1999, foi revogada pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009, não sendo, pois, ora aplicável, considerando a data da lavratura do Auto de Infração (07/05/2009).

Redução da multa

Multa foi calculada conforme a legislação indicada no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, sendo o montante apurado correspondente ao valor mínimo impositivo, considerados os fatos e as circunstâncias que determinaram a lavratura do Auto de Infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em que pese o entendimento da Colenda 7ª Turma da DRJ/CPS, a multa imposta à ora Recorrente por meio do DEBCAD Nº 37.176.633-8 não deve subsistir.

- Cumpre notar que os documentos necessários à fiscalização foram devidamente apresentados, com as alegações pertinentes, em manifestações da Recorrente com relação aos Autos de Infração de nºs 33.136.123-0, 33.136.122-2, 33.136.611-92, 33.136.120-6 e 33.136.121-4. Assim sendo, os documentos e esclarecimentos necessários foram, sim, apresentados pela Recorrente, porém nos Processos Administrativos correspondentes a cada lançamento em relação ao período fiscalizados.

- Tais documentos e alegações refutam de forma inequívoca as condutas mencionadas como infrações à legislação previdenciária, uma vez que: (i) os valores constantes da contabilidade da empresa, referente à alimentação (tomada genericamente) não integram o salário-de-contribuição e, como tal, não deveriam ter sido incluídos em GFIP; (ii) os agentes residentes e domiciliados no exterior não são segurados individuais da Previdência Social e, sob tal condição, também não deveriam ter sido incluídos na GFIP, e; (iii) relativamente aos acordos e rescisões contratuais, não houveram lançamentos sem exatidão, pois está equivocada a base de cálculo adotada pela Fiscalização, uma vez que os valores lançados são compostos por verbas alheias ao salário-de-contribuição.

- Assim sendo, e uma vez tendo sido apresentados os documentos e esclarecimentos pertinentes, observa-se ser claramente descabida a multa impugnada, o que se mostra ainda mais evidente mediante a verificação da manifesta inoccorrência de infrações que justifiquem os DEBCAD's de Nºs 33.136.123-0, 33.136.122-2, 33.136.611-92, 33.136.120-6 e 33.136.121-4. Portanto, a multa cobrada por do DEBCAD ora impugnado também merece cancelamento.

- O Decreto nº 6.727/09 não se mostra aplicável ao caso em apreço, tendo em vista que a legislação a ser observada deve ser a vigente à época que foi objeto de fiscalização, cabendo, portanto, a aplicação do artigo 291 do RPS para fins de relevação da multa indevidamente imposta à Recorrente.

- Diante do exposto, considerando que a Recorrente apresentou os documentos e esclarecimentos necessários em suas impugnações aos DEBCAD's 33.136.123-0, 33.136.122-2, 33.136.611-92, 33.136.120-6 e 33.136.121-4, e que o artigo 291 do RPS se faz aplicável ao caso em apreço, requer-se o regular recebimento, processamento, conhecimento e concessão de provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que a decisão proferida pela Colenda 7ª Turma da DRJ/CPS venha a ser reformada, para o efetivo cancelamento da multa cobrada por meio do DEBCAD Nº 37.176.633-8.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Auto de Infração em discussão decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

O descumprimento se deu a partir do momento que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os seguintes esclarecimentos / documentos (fls. 41): (i) esclarecimento quanto à composição de valores pagos em rescisões contratuais; (ii) documentos referentes a pagamentos de abono e prêmio na competência dezembro/2004; (iii) relação discriminando os funcionários que receberam auxílio alimentação e cesta básica com respectivos valores; (iv) documentos referentes ao pagamento de comissões e reembolsos; (v) relação de imóveis integrantes do ativo Imobilizado, com respectivos valores e cópias das escrituras.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.